



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

1979 **SORRISO** 1986
AO EXPEDIENTE
SALA DE SESSÃO
25 JUN 2012
Secretaria

0000489E4E0848

REQUERIMENTO Nº 120/2012

LEOCIR FACCIO - PDT e LUIS FABIO MARCHIORO - PDT, com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Exm^o Senhor Clomir Bedin, Prefeito Municipal, ao Senhor Rondinelli da Costa Urias, Secretário Municipal de Administração, com cópia ao Senhor João Donizetti, Presidente do Sinsems a **definição de critérios para a administração liberar os servidores públicos municipais concursados com interesse em buscar qualificação nos termos que estabelecem os Estatutos nas diversas categorias: servidores gerais, da Educação e da Saúde.**

JUSTIFICATIVAS

No ano de 2011 foram elaborados os novos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais de Sorriso (Leis Complementares nºs 134/2011; 138/2011; 139/2011; 140/2011). Com estes Estatutos está previsto Promoção Horizontal que será obtida com nova titulação profissional.

Entendemos como de alta relevância ao serviço público a qualificação profissional. Os gestores que priorizam este quesito permitirão o crescimento pessoal do servidor, gestão de qualidade e prestação de serviço eficiente ao cidadão.

Na legislação atual há a necessidade de estabelecer critérios mais claros e imparciais para atender a demanda no que se refere a qualificação dos profissionais dos diversos setores da Prefeitura Municipal.

O que estamos requerendo e propondo à administração municipal é a elaboração destes critérios, ou por Decreto ou por Lei, com fins de incentivar a qualificação dos servidores. Muitos servidores necessitam se afastar temporariamente para se qualificar e para tal são necessários critérios.

Citamos de duas leis a parte que trata deste assunto. Alguns pontos estão sendo abordados, mas outros seriam necessários para clarear e atender melhor esta situação:

*“LEI COMPLEMENTAR Nº 138/2011, DE 26 DE AGOSTO DE 2011,
CAPÍTULO II*

Do Programa de Qualificação Profissional

Art. 27: O Programa de Qualificação Profissional, será formulado pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Sorriso, devendo conter os seguintes objetivos:

- I. caráter permanente e atualizado da programação de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de saúde;*
- II. universalidade no aspecto do conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, assim como da promoção humana do profissional do SUS como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;*
- III. ser veículo de sistematização das ações e dos serviços do SUS inscritos na política de saúde do Município de Sorriso;*
- IV. ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS, no âmbito federal, estadual e municipal;*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000489E4E0848

- I. formação de gerências profissionalizadas para o SUS;
- VI. descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao desenvolvimento do SUS;
- VII. utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância que viabilizem a qualificação dos profissionais do SUS.
- §1º: Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.
- §2º: Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação.
- §3º: O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, as informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação."

"LEI COMPLEMENTAR Nº 139 201, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Seção IX

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 112: A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal através de publicação do ato na imprensa oficial do Município e consiste no afastamento do Profissional da Educação Básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízo de seus subsídios, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para frequência a cursos de mestrado e doutorado, no País ou exterior, se de interesse da administração.

Parágrafo Único: A licença para qualificação profissional poderá ser concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos.

Art. 113: São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I. Exercício de 03 (três) anos ininterruptos no cargo;
- II. Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e com Projeto Político-Pedagógico da Escola;
- III. Disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Art. 114: Os Profissionais da Educação licenciados para fins de que trata o Art. 112, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Parágrafo Único: O Profissional da Educação beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 115: O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

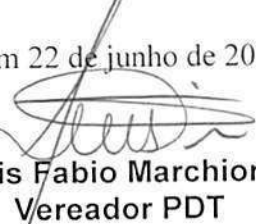
§1º: A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.

§2º: Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência."

Encaminhamos, em anexo, cópia da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2008/GS/SEDUC, a qual pode servir como modelo para ser adequado a realidade local.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de junho de 2012.


Leocir Faccio
Vereador PDT


Luis Fabio Marchioro
Vereador PDT

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2008/GS/SEDUC

Dispõe sobre Licença para Qualificação Profissional e dá outras providências

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Capítulo II, dos Direitos, Seção I, Da Licença para Qualificação Profissional, constante na Lei Complementar nº 50/98, e suas alterações e Decreto nº 6.481 de 27 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Definir critérios e estabelecer normas a serem observadas pelos Profissionais da Educação Básica que solicitam licença de afastamento para qualificação profissional em Mestrado ou Doutorado.

Art. 2º A Licença para Qualificação Profissional será concedida para cursos de Pós-Graduação, em nível de Mestrado ou Doutorado, na área da Educação, necessariamente ligada à licenciatura plena, em se tratando de docentes, e o técnico administrativo educacional, na área da educação ou relacionado às atribuições do cargo, de acordo com o interesse da unidade de lotação do profissional.

Parágrafo Único. A licença para o Curso de Mestrado ou Doutorado dar-se-á de acordo com os requisitos previstos no artigo 50, incisos I, II, III e artigo 51, incisos I, II, III da Lei Complementar nº 50/98 e Decreto nº 6.481 de 27 de setembro de 2005,

Art. 3º A cada início de ano letivo, a Escola deverá apresentar ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar uma previsão do percentual de profissionais que poderão afastar-se para Qualificação Profissional, consoante as diretrizes do seu Plano de Desenvolvimento Escolar, que deverá conter:

I - quadro dos profissionais efetivos que poderão participar do Programa de Qualificação Profissional;

Art. 4º O profissional para se afastar para Qualificação Profissional, deverá apresentar ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar um Projeto de Pesquisa em integral sintonia com o Projeto Político Pedagógico da escola em que se encontra lotado, e, em consonância, com a Política Educacional do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar deverá emitir parecer fundamentado, no mérito, explicitando em que termos o projeto de pesquisa do candidato a Mestrado ou Doutorado contribuirá com o Projeto Pedagógico e o Plano de Desenvolvimento da escola.



Art. 6º O requerimento de afastamento para Qualificação Profissional deverá ocorrer após a aprovação do Projeto de estudo do candidato pelo CDCE da unidade escolar.

Parágrafo Único – O profissional que desempenha suas funções no Órgão Central deverá apresentar o requerimento e o projeto de estudo à autoridade máxima da Unidade de lotação, para emissão de parecer.

Art. 7º O período máximo de afastamento para Qualificação Profissional, no Brasil ou no exterior, obedecerá aos seguintes prazos:

I – Mestrado: 24 (vinte e quatro) meses.

II – Doutorado: 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º O afastamento inicial para Mestrado será de 12 (doze) meses e para Doutorado será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O afastamento inicial poderá ser prorrogado até o limite máximo definido neste artigo, após análise e avaliação da comprovação de aproveitamento do curso, através de relatório expedido pelo Orientador.

§ 3º A licença de afastamento para Doutorado imediatamente após a conclusão do Mestrado concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação, o tempo limite de afastamento será de no máximo de 72 (setenta e dois) (meses para a conclusão do Mestrado e Doutorado).

§4º O prazo disposto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado por um período não superior a 06 (seis) meses, após análise da comissão.

Art. 8º O profissional de educação só poderá se afastar para qualificação profissional, se faltar para fins de aposentadoria, no mínimo de 04 (quatro) anos para Mestrado e 08 (oito) anos para Doutorado.

Art. 9º O processo de solicitação de Licença para Qualificação Profissional deverá ser instruído, constando dos seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento da Unidade Escolar;

II - Projeto de estudo com Parecer do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;

III - Parecer da Assessoria Pedagógica do Município, em consonância com o projeto pedagógico da escola;

IV - Requerimento padrão constando os dados funcionais;

V - Cópia do RG e CPF;

VI - Comprovante de que o curso de Pós-Graduação, no Brasil, é credenciado pela CAPES e sua avaliação, e no Exterior, documento similar;

VII - Termo de compromisso, reconhecido firma em cartório, de que, ao término do afastamento, apresentará o título de Mestre ou Doutor, e que assumirá seu cargo no órgão de lotação, por um período mínimo igual ao do seu afastamento, conforme o disposto no art. 52 da L.C. 50/98 e o anexo único do Decreto Nº 6.481/05, sob pena de ressarcimento aos



cofres públicos;

VIII - Termo de compromisso de que o profissional atenderá ao disposto no art. 10 desta Instrução Normativa;

IX - Em se tratando de cursos no exterior, Termo de Compromisso reconhecido firma em cartório, de que conhece o teor do art. 5º do Decreto nº 6.481/2005, publicado no D. O. de 27/09/05, e assumindo a responsabilidade pela convalidação do título;

X - Comprovante de aceite ou matrícula do programa de Pós-Graduação;

XI - Programa do curso pleiteado;

XII - Comprovante de residência;

XIII - Comprovante de que não está respondendo a processo administrativo ou sindicância expedida pela Assessoria Jurídica da Seduc;

XIV - Declaração da escola que o licenciado para qualificação profissional não excede 1/6 do quadro de lotação da unidade escolar;

XV - Declaração da escola de que a liberação para qualificação profissional irá ou não gerar contrato;

Art. 10 Autorizado o afastamento, o profissional assume o compromisso de enviar à Comissão de Análise e Parecer os documentos relacionados abaixo:

I - Comprovante de matrícula;

II - Relatório circunstanciado das atividades e estudos realizados, atestados de frequência e documento comprobatório de aproveitamento do curso, homologado pelo seu orientador, semestralmente, em se tratando de curso de mestrado e anualmente em se tratando de curso de doutorado;

III - Ao término do curso, enviar cópia da dissertação ou tese, devidamente corrigida, aprovada e assinada pela banca examinadora, com encadernação em capa dura, para que conste do acervo bibliográfico da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.

Art. 11 Após o término da Licença para Qualificação Profissional em Mestrado ou Doutorado, o profissional de educação deverá comunicar à Comissão a data de seu retorno ao Órgão de origem, através de ofício com a assinatura e carimbo do diretor ou chefe imediato;

Art. 12 O profissional afastado para a qualificação, após o término da licença, poderá usufruir período referente às férias regulamentares e licença prêmio, devidamente publicadas e ou autorizadas.

Art. 13 Cumpridas as exigências legais do art. 9 desta Instrução, o processo de solicitação de Licença para Qualificação Profissional, deverá ser encaminhado pela Direção da Unidade Escolar à Assessoria Pedagógica do Município, que após análise e aprovação, o remeterá à Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional/Seduc.

Art. 14 Nenhum profissional da educação poderá afastar-se de seu órgão de lotação, sem que previamente tenha sido homologada, pela presidência da comissão, a autorização para concessão de licença de qualificação profissional.

Art. 15 O profissional da educação licenciado para qualificação profissional, não poderá



alterar a área de concentração do curso sem a anuência da Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional/Seduc, assim como, não poderá mudar de programa ou de instituição, sem prévia anuência da referida comissão;

Art. 16 A reprovação em uma ou mais disciplinas, implicará no cancelamento do período de afastamento concedido e, a não obtenção do título de Mestre ou Doutor, acarretará ressarcimento aos cofres públicos, dos subsídios mantidos pela Secretaria de Estado de Educação, durante o afastamento.

Art. 17 O profissional licenciado para qualificação deverá apresentar o diploma de Mestre ou Doutor à Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional/Seduc no prazo máximo de 12 (doze) meses após a defesa, quando se tratar de instituições nacionais e de 24 (vinte e quatro) meses quando se tratar de instituições internacionais.

Art. 18 Será motivo de apuração através de Procedimento Administrativo qualquer desvio na observância das normas instituídas nesta Instrução Normativa e no disposto da Lei Complementar nº 50/98 e suas alterações e no Decreto nº 6.481 de 27/09/ 2005, extensivo a qualquer agente que lhe der causa ou aprovação.

Parágrafo Único – Compete a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação instaurar Processo Administrativo Disciplinar, apurando a responsabilidade do profissional licenciado e, quando necessário, determinar o ressarcimento aos cofres públicos da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagos durante a vigência da licença.

Art. 19 Os casos omissos serão analisados pela Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional/Seduc, que emitirá parecer conclusivo.

Art. 20 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cuiabá, 31 de Janeiro de 2008.
Ságuas Moraes de Sousa
Secretário de Estado de Educação

